



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.908 - RS (2014/0233299-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENTRELINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S) - RS033756
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRAZO CUJA CONTAGEM VOLTA A FLUIR LOGO APÓS A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que o pedido de parcelamento fiscal interrompe o lapso da prescrição, ainda que indeferido, visto que configura confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parág. único, IV do CTN.

2. Logo após a formulação do pedido de parcelamento, o lapso temporal prescricional interrompido volta a fluir normalmente, podendo o Fisco cobrar o valor remanescente. Precedente da lavra da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA no AgInt no REsp. 1.405.175/SE, DJe 12.5.2016, seguido pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no AgInt no REsp. 1.587.677/PR, DJe 19.12.2016.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se dá provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno, a fim de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.908 - RS (2014/0233299-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENTRELINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S) - RS033756
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ENTRELINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO INDEFERIDO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO DE FLS. 412/415, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. O agravante assevera que, conforme afirmou o próprio Procurador da Fazenda Nacional, *enquanto não deferido o parcelamento, a suspensão da exigibilidade do crédito ainda é uma expectativa de direito do contribuinte* (fls. 437), razão pela qual seria apenas uma expectativa de direito do contribuinte a suspensão do crédito enquanto não houver homologação; não havendo óbice para o Ente Público cobrar seu crédito, e, não o fazendo no prazo legal, haveria prescrição do seu direito de ação.

4. Não houve impugnação.

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.908 - RS (2014/0233299-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENTRELINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S) - RS033756



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) -
RS041794
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRAZO CUJA CONTAGEM VOLTA A FLUIR LOGO APÓS A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que o pedido de parcelamento fiscal interrompe o lapso da prescrição, ainda que indeferido, visto que configura confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parág. único, IV do CTN.

2. Logo após a formulação do pedido de parcelamento, o lapso temporal prescricional interrompido volta a fluir normalmente, podendo o Fisco cobrar o valor remanescente. Precedente da lavra da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA no AgInt no REsp. 1.405.175/SE, DJe 12.5.2016, seguido pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no AgInt no REsp. 1.587.677/PR, DJe 19.12.2016.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se dá provimento.

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.908 - RS (2014/0233299-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENTRELINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S) - RS033756
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) -
RS041794
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRAZO CUJA CONTAGEM VOLTA A FLUIR LOGO APÓS A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. *É firme o entendimento desta Corte de que o pedido de parcelamento fiscal interrompe o lapso da prescrição, ainda que indeferido, visto que configura confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parág. único, IV do CTN.*

2. *Logo após a formulação do pedido de parcelamento, o lapso temporal prescricional interrompido volta a fluir normalmente, podendo o Fisco cobrar o valor remanescente. Precedente da lavra da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA no AgInt no REsp. 1.405.175/SE, DJe 12.5.2016, seguido pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no AgInt no REsp. 1.587.677/PR, DJe 19.12.2016.*

2. *Agravo Interno da Contribuinte a que se dá provimento.*

1. *É firme o entendimento desta Corte de que o pedido de parcelamento fiscal interrompe o lapso da prescrição, ainda que indeferido, visto que configura confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parág. único, IV do CTN.*

2. *Todavia, logo após a formulação do pedido de parcelamento, o lapso temporal prescricional interrompido volta a fluir normalmente, podendo o Fisco cobrar o valor remanescente. A propósito, cita-se o seguinte julgado:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO DE PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOS MOLDES DA LEI Nº 11.941/2009. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "O pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo" (AgInt no REsp 1405175/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp. 1.587.677/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II- O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo.

III- A Agravante não apresenta, no regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV- Agravo Regimental improvido (AgInt no REsp. 1.405.175/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.5.2016).

3. Na hipótese dos autos, após a confissão da dívida visando à adesão ao programa de parcelamento fiscal, houve constituição do crédito tributário em 2.4.1997, reiniciando, a partir de então, a contagem do prazo prescricional. Logo, correto o acórdão recorrido que entendeu ocorrente a prescrição, uma vez que os créditos tributários foram constituídos em 2.4.1997 e a execução somente foi ajuizada em 9.4.2002, ou seja, após o decurso do lustro prescricional.

4. Pelas razões expostas, dá-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte, a fim de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo, na íntegra, o acórdão de origem. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0233299-2 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.480.908 / RS

Números Origem: 200271000094639 200271000094767 200271000094779 200271000113774
20027100113774 50064865220114047122 50238888120124047100
RS-200271000094639 RS-200271000094767 RS-200271000094779
RS-200271000113774 RS-50238888120124047100

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ENTRELINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S) - RS033756
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS - RS041794

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENTRELINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S) - RS033756
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após debates, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgRg no REsp 1.480.908 / RS

Número Registro: 2014/0233299-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50238888120124047100 RS-50238888120124047100 RS-200271000094639 RS-200271000094767 RS-
200271000094779 RS-200271000113774 200271000094639 200271000094767 200271000094779
20027100113774 200271000113774 50064865220114047122

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ENTRELINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S) - RS033756

CHRISTIANE DE GODOY MARTINS - RS041794

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENTRELINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S) - RS033756

CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 14/02/2020.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0233299-2 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.480.908 / RS

Números Origem: 200271000094639 200271000094767 200271000094779 200271000113774
20027100113774 50064865220114047122 50238888120124047100
RS-200271000094639 RS-200271000094767 RS-200271000094779
RS-200271000113774 RS-50238888120124047100

PAUTA: 17/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ENTRELINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S) - RS033756
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS - RS041794

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENTRELINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S) - RS033756
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo interno, a fim de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo, na íntegra, o acórdão de origem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.908 - RS (2014/0233299-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo interno interposto por ENTRELINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA. contra decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, em juízo de retração, reconsiderou o *decisum* de fls. 412/415, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para dar prosseguimento ao Executivo Fiscal (e-STJ fls. 428/431).

A parte agravante sustenta que, segundo aduz a própria Fazenda Nacional, enquanto não deferido o pedido de parcelamento, há mera expectativa de direito do contribuinte, de modo que não se pode falar em interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário. Assim, segundo entende, se não foi exercido o direito de ação dentro do interregno de tempo entre o pedido de parcelamento, em 02/04/1997, e a citação, ocorrida em 13/11/2003, deve ser reconhecida a prescrição.

Segue afirmando que, ainda que "interrompida a prescrição nos termos do CTN 174, IV, uma vez que não suspendeu o crédito tributário, nos termos do CTN 151, VI que só estaria suspenso alcançada as condições, o período de tempo entre o pedido de parcelamento e o deferimento ou indeferimento do parcelamento não pode ser computado para reinício do prazo prescricional" (e-STJ fl. 440).

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 445).

Na sessão de julgamento de 18/02/2020, após vista regimental, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, votou pelo provimento do agravo interno, a fim de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo, assim, na íntegra, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Pois bem.

De início, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, antes da vigência da LC n. 118/2005, apenas a citação do executado interrompia a prescrição. Após, porém, a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela novel legislação, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação do devedor, desde que esse despacho tenha sido proferido após 09/06/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importa destacar, ainda, que a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.120.295/SP, é no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme hipótese prevista na Súmula 106 do STJ, sendo que, antes da vigência da LC n. 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005). INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NÃO ATRIBUÍDA À EXEQUENTE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.120.295/SP E 1.102.431/SP, AMBOS DA RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, DJE 21.5.2010 E 1.2.2010, RESPECTIVAMENTE.

VALIDADE DA CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HIGIDEZ DO TÍTULO. VERIFICAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE REQUER O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A 1ª Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).

2. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.102.431/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 1.2.2010, firmou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Se a instância de origem registra expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, que envidou todos os esforços para realizar a citação dos réus, aplica-se a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante a orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre.

4. É assente na jurisprudência desta Corte que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial, em face do óbice constante da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.434.773/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 392.057/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2015.

5. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1125052/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 06/12/2016)

No mesmo sentido, *vide*: AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 924.584/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/03/2015; AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1561351/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2015.

Na hipótese, sobre o tema, sustenta a parte agravante que deve ser observado como termo *ad quem* do prazo prescricional a data citação, ocorrida em 13/11/2003. Todavia, diante da retroação que se opera, conforme exposto, tal prazo finda na data do ajuizamento da execução fiscal, qual seja, no caso, em 09/04/2002, de modo que não há como prevalecer a tese deduzida, ressaltando que não há discussão a respeito de eventual demora na citação por ato imputável à exequente (Súmula 106 do STJ).

Para a solução da presente controvérsia, concorrem dois efeitos do parcelamento fiscal, a saber: a) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de que cuida o art. 151, VI, do CTN; b) interrupção do prazo prescricional, à luz do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por configurar de ato extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo contribuinte.

No tocante à suspensão da exigibilidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, decidiu que o pedido de parcelamento, por si só, não enseja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exigindo-se a homologação tácita ou expressa da autoridade administrativa.

Eis a ementa do acórdão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que:

"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...)

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. *In casu*, restou assente na origem que:

"... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

Na oportunidade, firmou-se a tese, que constitui o Tema 365 dos recursos especiais repetitivos, *in verbis*: "A produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco."

Registre-se que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a apresentação de recurso administrativo contra decisão que não homologa o pedido de parcelamento tributário, não ostenta o efeito de suspender o desenvolvimento do atos processuais na demanda de execução fiscal que visa outrossim satisfazer o respectivo crédito tributário" (AgInt no AREsp 1.008.523/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017) (grifos acrescidos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, se o crédito tributário objeto de parcelamento fiscal encontra-se definitivamente constituído, não há que se falar, em regra, na suspensão dos atos de cobrança, decorrente da interposição de recurso administrativo contra a decisão que, posteriormente, indefere o pedido de parcelamento.

Desse modo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento, o art. 151, VI, do CTN, o pedido administrativo, nesse sentido, deve ser homologado pela autoridade fiscal.

Ademais, eventual interposição de recurso na esfera administrativa contra a decisão que indefere esse requerimento não impede, em regra, o curso normal do feito executivo.

No tocante à contagem prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação jurisprudencial de que a adesão a programa de parcelamento fiscal ou seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, constitui causa de interrupção, por configurar inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, que prevê:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art.174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1489548/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016) (grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

2. Hipótese em que a Corte *a quo* afastou a alegação de prescrição dos débitos em debate, sob o fundamento de que a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que a recorrente esteve em programa de parcelamento até 13/07/2012, quando ocorreu a sua exclusão formal.

3. Nesses termos, o acórdão recorrido decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 954.491/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/03/2018) (grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1482236/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 04/12/2014) (grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM ADI QUE QUESTIONA DISPOSITIVOS DA NORMA QUE DISCIPLINOU PARCELAMENTO. TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL ENTRE O PEDIDO DE PARCELAMENTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O pedido de parcelamento, a teor do art. 174, IV, do CTN, por implicar no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição.

3. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia, "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.506/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/08/2010).

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.458.526/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015) (grifos acrescidos).

Ademais, interrompido o prazo prescricional com o pedido de parcelamento fiscal, seu reinício dá-se na mesma data do requerimento, considerando a existência de crédito tributário constituído definitivamente.

A propósito, colhem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgInt no REsp 1.405.175/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016) (grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO DE PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS MOLDES DA LEI Nº 11.941/2009. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. **"O pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo"** (AgInt no REsp 1405175/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.587.677/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) (grifos nossos).

Em outras palavras, a confissão de dívida, inerente ao pedido de parcelamento fiscal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, que tem seu reinício na data de apresentação do requerimento administrativo. Todavia, o pedido devidamente homologado suspende a exigibilidade do crédito tributário em conformidade com o art. 151, VI, CTN.

No caso exame, as dívidas em debate nos autos foram objeto de pedido de parcelamento fiscal formulado em 02/04/1997, recomeçando a correr desta data o prazo prescricional. A autoridade tributária indeferiu o pedido em 15/06/2001, o que não surtiu efeitos relativamente ao curso do prazo de prescrição. Todavia, ajuizou as execuções fiscais tão somente em 09/04/2002 e 19/04/2002, quando já transcorrido integralmente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Transcrevo os seguintes excertos, que bem demonstram essa compreensão, *in verbis*:

Saliento que o cálculo da prescrição restou interrompido por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, em 02.04.1997. momento em que o contribuinte efetuou seu pedido de adesão ao parcelamento, recomeçando a partir dessa data nova contagem do período prescricional de 5 anos. No mesmo sentido, cito os seguintes julgados, *verbis*:

[...]

Considerando que o parcelamento restou indeferido, os pagamentos realizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela empresa devedora enquanto aguardava a manifestação da Autoridade Fiscal não interromperam o prazo prescricional em relação aos créditos tributários impagos.

[...]

Constato, ainda, que as execuções fiscais foram ajuizadas em 09.04.2002 (execuções fiscais nºs 2002.71.00.009463-9, 2002.71.00.009476-7, 2002.71.00.009477-9) (evento 1 - outros 5 - p. 2; evento 1 - outros 12 - p. 2; evento 1 - outros 13 - p. 2) e 19.04.2002 (execução fiscal nº 2002.71.00.011377-4) (evento 1 - outros 15 - p. 2).

Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.'

Considerando que a contagem da prescrição teve início em 02.04.1997, visto que o pedido de parcelamento restou indeferido pela Autoridade Fiscal, e tendo em vista que as execuções fiscais foram ajuizadas somente em 09.04.2002 e 19.04.2002, percebe-se que, quando do ajuizamento dos autos executivos, já havia transcorrido lapso superior a 5 anos, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos exequendos é medida que se impõe.

Cabe ressaltar que não há notícia de que o programa de parcelamento fiscal a que aderiu o contribuinte, em 1997, estabelecia alguma regra de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impedir a fluência do prazo prescricional, de maneira que o tema não restou prequestionado ou, melhor dizendo, sequer foi objeto de argumentação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, seja nas instâncias ordinárias, seja na especial.

Nesse contexto, é de rigor reconhecer a prescrição dos créditos tributários em discussão, uma vez que, confessada a dívida por meio de pedido de parcelamento manifestado em 02/04/1997, somente vieram a ser objeto de cobrança judicial a partir de 09/04/2002, de modo que o acórdão recorrido não merece reparo.

Ante o exposto, acompanho o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, para DAR PROVIMENTO ao agravo interno do contribuinte, a fim de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0233299-2 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.480.908 / RS

Números Origem: 200271000094639 200271000094767 200271000094779 200271000113774
20027100113774 50064865220114047122 50238888120124047100
RS-200271000094639 RS-200271000094767 RS-200271000094779
RS-200271000113774 RS-50238888120124047100

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ENTRELINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S) - RS033756
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS - RS041794

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENTRELINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S) - RS033756
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, a fim de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA